



Número: **1006561-23.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

Última distribuição : **24/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **1008336-58.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Concessão / Permissão / Autorização, Atos de Concentração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DA CERVEJA (CERVBRASIL) (AGRAVANTE)		ALEXANDRE AUGUSTO REIS BASTOS (ADVOGADO) LAERCIO NILTON FARINA (ADVOGADO)	
BUNGE ALIMENTOS S/A (AGRAVADO)			
IMCOPA - IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE OLEOS S.A. (AGRAVADO)			
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA- CADE (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10523 6526	19/03/2021 07:43	Decisão	Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1006561-23.2021.4.01.0000

Processo de origem: 1008336-58.2021.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DA CERVEJA (CERVBRASIL)

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE AUGUSTO REIS BASTOS - DF23421, LAERCIO NILTON FARINA - SP41823

AGRAVADO: BUNGE ALIMENTOS S/A, IMCOPA - IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE OLEOS S.A., CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada pela Associação Brasileira da Indústria da Cerveja (CERVBRASIL) contra o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que seja determinada a anulação da decisão do Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, que aprovou o ato de concentração nº 08700.002605/2020-10, determinando-se a reabertura do processo administrativo e a realização de novo julgamento, com a abordagem legal das considerações sobre os impactos sobre o mercado cervejeiro e, em última instância, sobre os consumidores.

O juízo monocrático indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos aludidos autos, com estas letras:

*Cuida-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CERVEJA** em face do **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE**, objetivando anular a decisão do Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, que aprovou o ato de concentração nº 08700.002605/2020-10, determinando-se a reabertura do processo administrativo e a realização de novo julgamento, com a abordagem legal das considerações sobre os impactos sobre o mercado cervejeiro e, em última instância, sobre os consumidores.*

Em tutela de urgência requer a suspensão da decisão do Plenário do CADE que aprovou o Ato de Concentração nº 08700.002605/2020-10.

Alega a Autora que em 29/05/2020, a Bunge Alimentos S.A. (“Bunge”) e a Imcopa - Importação, Exportação e Indústria de Óleos S.A. - Em Recuperação Judicial (“Imcopa”) ingressaram com processo administrativo para análise de ato de concentração no Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, processo administrativo nº 08700.002605/2020-10, cujo



objeto visava à aprovação da aquisição de duas unidades produtivas da Imcopa, pela Bunge, localizadas nos municípios de Araucária/PR e Cambé/PR.

Aponta que, embora não tenha sido parte no processo administrativo, recebeu ofício da Superintendência Geral do CADE lhe questionando sobre potenciais impactos concorrenciais relativos ao ato de concentração.

Esclarece que não se habilitou nos autos como terceiro interessado em razão da tardia ciência do feito, posto que o regimento interno do CADE somente possibilita o ingresso de terceiros se houver manifestação dentro de 15 (quinze) dias contados da publicação do Edital.

Esclarece que se manifestou nos autos quanto a sua preocupação com a operação e requereu a concessão de prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de estudo mais aprofundado, entretanto seu requerimento foi indeferido. Ainda assim, mesmo após a aprovação do Ato de Concentração em 14/09/2020, encaminhou em 29/09/2020 seu estudo econômico ao órgão.

Indica que pouco tempo depois um Conselheiro do CADE suscitou incidente de avocação do Ato de Concentração, possibilitando a revisão da decisão da Superintendência Geral que o aprovou. No entanto, o processo foi incluído em pauta para julgamento sem que houvesse qualquer medida que agregasse a sua instrução e, por não ter se habilitado nos autos como terceiro interessado, o Ato de Concentração foi aprovado sem que houvesse análise das preocupações levantadas em seu estudo de impacto econômico.

Informa que buscou solução junto a CADE mas restou infrutífero o pleito administrativo.

Custas adimplidas, fls. 2692, evento nº 448368411.

Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 30/2692, eventos nº 448239951 ao 448368411.

*É o relatório. **DECIDO.***

Esta demanda tem por objeto compelir o Conselho de Defesa Econômica a retomar o processamento do Ato de Concentração nº 08700.002605/2020-10, com a realização de novo julgamento que aborde as considerações dos impactos sobre o mercado cervejeiro e, em última instância, sobre os consumidores, apresentadas pela associação autora, ainda que não tenha integrado o feito administrativo como parte.

Desse modo, considerando que o provimento jurisdicional poderá surtir efeitos sobre terceiros, partes que efetivamente integraram o processo administrativo nº 08700.002605/2020-10, devem elas integrar esta lide a fim de se garantir validade e eficácia ao processamento deste feito.

Passo a análise do pedido de tutela de urgência.



Para a concessão de tutela de urgência é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Não verifico a presença dos requisitos autorizadores.

*Tenho que neste momento processual a prova documental presente nos autos não é apta para infirmar a decisão proferida pelo CADE, tampouco os dados de mercado apresentados são suficientes para, primo *ictu oculi*, suspender os efeitos da decisão de aprovação do ato de concentração o qual, inclusive, foi aprovado em duas instâncias pelo Conselho de Administrativo de Defesa Econômica, Superintendência Geral e Plenário do Tribunal do CADE.*

Afinal, ao que consta na espécie, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal foram observados pelas autoridades administrativas, restando evidente neste momento processual apenas interesse econômico na suspensão e retomada do processamento do Ato de Concentração nº 08700.002605/2020-10.

Assim, percebe-se que o CADE, em princípio, agiu em conformidade com a estrita legalidade, nada se podendo falar, neste momento processual, em falha no seu agir. E, como cediço, as decisões administrativas não devem ser desconstituídas liminarmente, diante da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

*Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino que a autora emende a inicial a fim de incluir os litisconsortes passivos necessários Bunge Alimentos S.A. (“Bunge”) e a Imcopa - Importação, Exportação e Indústria de Óleos S.A. - Em Recuperação Judicial (“Imcopa”), sob pena de extinção do feito.*

Após, apresentada a emenda, citem-se os réus.

Em suas razões recursais, insiste a agravante na concessão da almejada antecipação da tutela, reiterando os fundamentos deduzidos perante o juízo monocrático.

Ordenada, preliminarmente, a oitiva dos promovidos, a recorrente veiculou petição, insistindo na apreciação imediata do aludido pleito, ao argumento de que “o esperado dano, consistente na abusiva alta de preços, está ocorrendo”, conforme recentemente noticiado na mídia, “citando o aumento do preço do óleo de soja. A toda evidência que a demora só fará piorar a situação do consumidor”.

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1019, I, do CPC, a autorizar a concessão, ainda que parcial, da almejada antecipação da tutela recursal, notadamente em face da



notícia carreada para os autos, no sentido de que os efeitos da referida decisão já estariam a refletir nos preços praticados no mercado, com sensível aumento no preço dos produtos produzidos/comercializados pelas empresas participantes do Ato de Concentração em referência, em detrimento do interesse do consumidor final, impõe-se a adoção de medida preventiva, de forma a sobrestar a eficácia da decisão fustigada, até ulterior deliberação, após regularmente formado o contraditório.

De outra senda, não se pode olvidar que, desde que, segundo noticiado nos autos, os estudos técnicos levados a efeito pela suplicante já teriam sido apresentados por ocasião da suscitação do “*incidente de avocação do Ato de Concentração*”, em que se possibilitou a revisão da decisão da Superintendência Geral que o aprovou, afigura-se-me plausível, em princípio, a tutela jurisdicional reclamada, independentemente do fato agora não ter-se oportunamente habilitado no aludido procedimento, mormente em face da circunstância de ter sido instada a se pronunciar pelo próprio CADE.

Com estas considerações, **defiro, em parte, si et in quantum**, o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão do Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, que aprovou o ato de concentração nº 08700.002605/2020-10, devendo, ainda, os estudos técnicos apresentados pela Associação recorrente serem devidamente examinados pelo referido Conselho, assegurado o contraditório e o devido processo legal, até ulterior deliberação desta Relatoria, após a resposta dos recorridos.

Comunique-se, com urgência, via e-mail, ao Sr. Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, para fins de ciência e cumprimento desta decisão, cientificando-se ao juízo monocrático, na dimensão eficaz do art. 1.008 do CPC.

Em face dos termos da certidão retro, manifeste-se a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando o nome dos patronos da agravadas ali nominadas – ou os seus respectivos endereços – para fins de regular intimação.

Cumpra-se, após, integralmente, a determinação judicial inicialmente proferida nestes autos.

Publique-se.

Brasília-DF., em 18 de março de 2021.

Desembargador Federal **SOUZA PRUDENTE**

Relator

